Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 106/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17107/2017
PROTOCOLO	: 1836216
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	: MEGA PONTO COM COMÉRICO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	: R$251.041,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, cujo processo está instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, é declarada regular; contudo, deve ser ressalvada a intempestividade no envio dos documentos, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 24/17, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a microempresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda; com aplicação de **multa** ao Sr. **Itamar Bilibio,** Ordenador da Despesa e Prefeito de Laguna Carapã/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente ao certame, em desobediência ao que o Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; e concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo em epígrafe trata da contratação pública realizada pelo *Município de Laguna Carapã/MS*, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 12/17*- já foi julgado regular por esta Corte de Contas por meio da deliberação AC 458/2019 acostada ao TC/MS 14884/2017.

Nesta oportunidade, o que se aprecia é a formalização do *Contrato nº 24/17,* celebrado com a microempresa *Mega Ponto Com Comérico e Serviços Ltda.,* com vistas à aquisição de material permanente para atender a demanda das Secretarias em geral e de material didático para atender especificamente a Secretaria Municipal de Educação.

O valor total da contratação foi no importe de R$251.041,60 (duzentos e cinquenta e um mil e quarenta e um reais e sessenta centavos) e para tanto foram emitidas previamente Notas de Empenho que somadas atingiram o total, conforme comprovam os documentos de f. 18 e seguintes.

Por meio do Ofício nº 208/2017 o jurisdicionado enviou a documentação correspondente à formalização do contrato que, autuada, foi encaminhada ao núcleo técnico, cuja equipe emitiu a análise de f. 38, concluindo pelo atendimento aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo especificado na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Como forma de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, este Relator determinou a intimação do Ordenador da Despesa, para oportunizar a defesa quanto à remessa intempestiva (f. 47 e 48) e em resposta o mesmo remeteu o ofício de f. 51.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da formalização do *Contrato nº 24/*2017, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 10676/2020 de f. 57.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão

do valor atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Conforme relatado, o processo em tela trata da formalização do *Contrato nº 24/2017,* celebrado entre o *Município de Laguna Carapã* e a microempresa *Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda.*, no valor de R$257.041,60 (duzentos e cinquenta e sete mil quarenta e um reais e sessenta centavos), com a finalidade de adquirir material permanente e material didático.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da empresa vencedora do certame – *Pregão Presencial nº 12/17* – que totalizaram o valor total da contratação, tendo sido as mesmas emitidas em conformidade com os regramentos legais, em especial o contido nos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

A formalização do *Contrato nº 24/17* seguiu as determinações legais, em especial o que reza o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias e seu extrato foi publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

O envio da documentação, conforme apontado na análise técnica ocorreu de forma intempestiva, em prazo superior a 30 (trinta) dias do estabelecido no Anexo VI da Resolução TCE/MS 54/2016, razão pela qual voto pela aplicação de sanção na forma descrita na parte dispositiva.

Ademais, as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

DISPOSITIVO

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do *Contrato nº 24/17*, celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a microempresa *Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda.*, em consonância com o que determina a Lei Nacional nº 8.666/93, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 4.320/64, contrari-

ando, entretanto, o previsto no Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto ao prazo de remessa de documentos a esta Corte;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Itamar Bilibio, Ordenador da Despesa e Prefeito de Laguna Carapã/MS, portador do CPF/MF sob o nº 396.650.461-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo da documentação referente ao certame, em desobediência ao que o Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato e aplicar multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/dssm